

Li



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0307 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0307 / 2013

DE

08/05/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDUARDO TUMA

VEREADOR

REIS

MENTA:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES EM
COMPUTADORES UTILIZADOS PELOS ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS.

ARQUIVADO EM

/ /

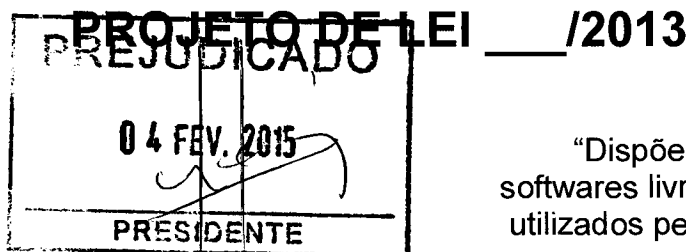
CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-307 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



01 - PL
01-00307/2013

“Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

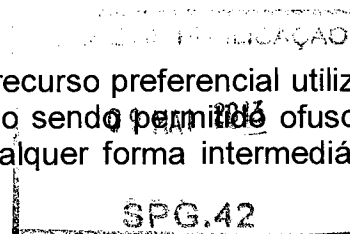
Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.

§ 1º O formato padrão de documentos que operam nos equipamentos de informática dos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo deverão ser livres de restrição proprietária.

§ 2º Caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercâmbio entre os sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

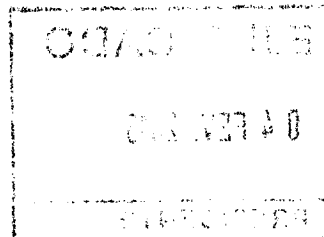
Art. 2º Entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando, ao usuário, acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

Parágrafo único. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.



Art. 3º A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

CNPJ - 06.908.000/0001-91 - 08/05/2013 - 17:09 - 004268 - 1/1



Segue(m) juntao(s), nesta data,
documental(es) e/ou informação(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 4. 10.1.5.1.13
Ass: Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-307 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II - sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º O Município deverá ofertar programas de capacitação em estabelecimentos de ensino com cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O termo "Software Livre" se refere aos softwares que são fornecidos aos seus usuários com a liberdade de executar, estudar, modificar e repassar, com ou sem alterações, sem que, para isso, os usuários tenham que pedir permissão ao autor do programa.

Atualmente os softwares livres estão sendo implantados em grande parte das empresas e pessoas jurídicas de direito público no Brasil e também no mundo. Isso é possível por que a maioria de suas distribuições é livre, ou seja, gratuitas e por oferecer os mesmos desempenhos de um software normal do segmento.

A liberdade de utilizar um programa significa a liberdade para qualquer tipo de pessoa física ou jurídica utilizar o software em qualquer tipo de sistema computacional, para qualquer tipo de trabalho ou atividade, sem que seja necessário comunicar ao desenvolvedor ou a qualquer outra entidade em especial. Para que seja possível modificar o software, para uso particular ou para distribuir é necessário ter o código-fonte. Por isso o acesso as fontes é pré-requisito para a liberdade no uso do software.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

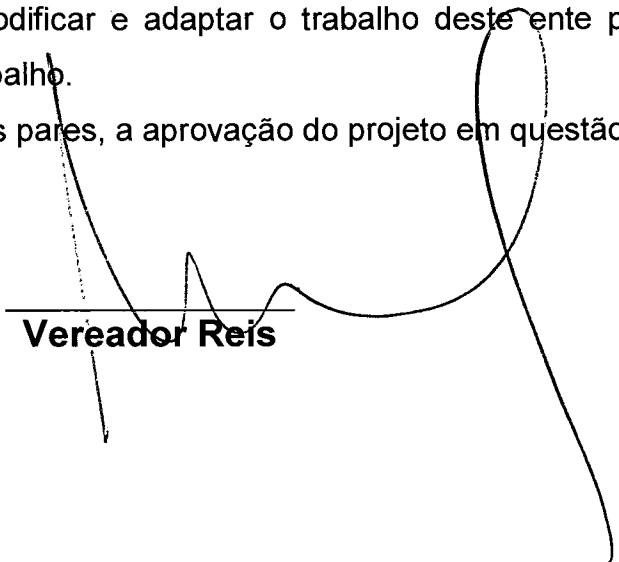
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-307 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

As vantagens desse sistema de computação são inúmeras. Sua implantação pode sair muito mais barata do que a implementação de sistemas com propriedade registrada. Além disso, o sistema operacional é muito confiável, e a manutenção também, o que permite a inclusão digital para muitos que nem têm acesso a tecnologia.

Os governos federal, estaduais e municipais estão implantando a utilização de plataformas em Linux para seus computadores e redes. É uma forma de não ter que pagar licenças de softwares e de ter liberdade para realizar modificações que adaptem o sistema às especificidades do Poder Público. Deve-se dizer que esta é uma tendência brasileira, sendo discutida até mesmo por uma Comissão Interministerial que tem por objetivo a implantação de softwares livres no Brasil.

Neste sentido, o presente projeto tem como propósito inserir a Administração Pública do Município de São Paulo nos trilhos da moderna informática, livre dos grilhões das grandes empresas multinacionais que vendem seus softwares mundo afora e com liberdade para modificar e adaptar o trabalho deste ente público na elaboração de seu modo de trabalho.

Assim, solicito aos nobres pares, a aprovação do projeto em questão.



Vereador Reís



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 307..... de 20.....13.....,10, 5, 13..... (a)04.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 09 MAI 2013 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE FINANÇAS E ORÇAMENTO <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/5/13

[Assinatura]
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES
EM 10/5/13 ÀS 15h
POR *[Assinatura]*
DATA 22/07/13 ÀS 15:30
[Assinatura]

05/23 22/07/13
JMS BUREAU FORTIQUES
Fourniture



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01.0302/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0307/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos. A Lei Municipal nº 14.145/06 conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278/02;
- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências. A Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011, altera os artigos 2º, 3º, 4º, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008;
- Lei Municipal nº 15.247, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET;
- PL 0156/11, do Vereador Aurélio Nomura, que cria o 'Programa Internet para Todos' no Município de São Paulo;
- PL 0498/12, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a Política Municipal de Inovação e cria o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação.
- PL 0201/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do concurso 'SP Apps', e dá outras providências;
- PL 0288/13, do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 288/13 que dispõe sobre o tema, mas não nos exatos termos utilizados no presente projeto de lei nº 307/13, razão pela qual não incide sobre a proposta o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls 04.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. nº 01.03031/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Lei nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. nº 01.554/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14668

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuirão ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)
Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.030.113

Base de dados : legis

Pesquisa : 15247

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.247 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.

Projeto: Projeto de Lei Nº 377/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.247, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 377/09, do Vereador Eliseu Gabriel – PSB)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

Parágrafo único. O Conselho ora criado terá caráter consultivo, tendo por finalidade o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade, em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de São Paulo e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implementada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes ao assunto mencionado no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - propor políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;

VII - cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso dos recursos referidos no inciso VI deste artigo;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - atuar em sinergia com os demais Conselhos Municipais, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.

Art. 3º O Conselho ora criado será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que o presidirá;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

IX - 3 (três) representantes da Câmara Municipal, sendo 1 (um) da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 1 (um) da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e 1 (um) da Comissão de Administração Pública;

X - até 12 (doze) membros a serem indicados a critério das seguintes entidades:

a) 2 (dois) representantes das universidades públicas sediadas no Município de São Paulo;

b) 1 (um) representante de universidades particulares sediadas no Município de São Paulo;

c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;

d) 3 (três) representantes de institutos públicos de pesquisas sediados no Município de São Paulo;

e) 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;

f) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP;

g) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo – SinTPq;

h) 1 (um) representante da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo – APqC;

i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II a VIII do “caput” deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º As indicações de que trata este artigo deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º Findo o prazo previsto no § 2º do art. 3º desta lei, o Conselho será nomeado mediante ato do Executivo.

§ 1º O mandato dos membros do CMCT&I será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período por até 2 (duas) vezes, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 2º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 3º As atividades exercidas pelos membros do CMCT&I serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 5º O Regimento Interno do CMCT&I disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCT&I deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º O Conselho ora instituído manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade de seus atos, por meio do Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET fornecer os meios necessários à instalação e funcionamento do CMCT&I.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 16
Proc. nº 01.0321/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;

b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;

c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.

d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
 - f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
 - g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
 - h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
 - i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
 - j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
 - l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
 - m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
 - n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.
- Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00498/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Inovação que tem, como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e a consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando a qualificação, a capacitação e o maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos, serviços ou aperfeiçoamentos que impliquem em melhorias incrementais nos produtos, processos e serviços já existentes, proporcionando aumento de qualidade e/ou produtividade da empresa.

II - extensão tecnológica: Aplicação prática do conhecimento nas empresas, para alavancar a competitividade das mesmas.

III - engenharia não rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica.

IV - criação: Patente de invenção ou de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, indicação geográfica, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou novos processos de gestão e de comunicação, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico ou de gestão, que ocasione novo produto, processo ou serviço, bem como aperfeiçoamento incremental de produto, processo ou serviço já existente, obtida por um ou mais criadores.

V - criador: pesquisador que seja inventor, autor ou detentor da criação.

VI - Pesquisador Público: ocupante de cargo ou emprego público efetivo ou de emprego público temporário de ICT que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não rotineira.

VII - Inventor e Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo público, militar, ou emprego público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação.

VIII - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI: conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município, visando, especialmente, o suporte à inovação, ao desenvolvimento e a evolução das engenharias.

IX - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI: rede articulada do Município com demais instituições e órgãos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada, para apoiar em especial, empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na execução da Política Municipal de C,T&I.

X - Programa Agência de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo (ADSAMPA): criado de acordo com o Art. 60, do Decreto nº 50.995, de 16 de novembro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, promover e estimular a expansão das empresas instaladas na Cidade, bem como propor e acompanhar a execução de políticas de desenvolvimento social e econômico para o Município.

XI - Agência de Desenvolvimento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

XII - Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação - SP INOVA: fundo criado com a finalidade precípua de fomentar empresas, Laboratórios e Incubadoras sediadas na Cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI.

XIII - Instituição de Apoio - IA: instituição criada para induzir, apoiar e fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por intermédio dos fundos de apoio, dentre outras fontes.

XIV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou privada, sem fins lucrativos, que integre a estrutura do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, e que tenha por missão institucional a produção e transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisa aplicada de caráter científico e tecnológico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação.

XV - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: órgão técnico das ICT que integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, com a finalidade de gerir e articular a sua política institucional de inovação.

XVI - Instituição Inovadora: instituição legalmente constituída, pública ou privada, sem fins lucrativos, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade valorize a geração de produtos e processos inovadores, contemplando sistematicamente a aplicação de conhecimento técnico, científico e tecnológico nos seus produtos, processos e serviços.

XVII - Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade produtiva seja, prioritariamente, a geração de produtos, serviços e processos inovadores, contemplando a aplicação sistemática do conhecimento científico e tecnológico nas suas atividades.

XVIII - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída, sediada no Município de São Paulo, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XIX - Incubadora de Empresa: organização que apoia o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, sediadas na Cidade de São Paulo, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado.

XX - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover pesquisa e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, implantadas na forma de projetos urbanos e imobiliários que delimitam áreas específicas para localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Inovação serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de São Paulo;

II - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, tais como de desenvolvimento econômico e do trabalho, habitação, defesa civil, de proteção ambiental, e outras tecnologias de relevante interesse social.

III - eficiência e sustentabilidade econômica;

IV - utilização de tecnologias apropriadas;

Folha 22
Proc. nº 01-0302/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.208

V - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI - controle social;

VII - segurança, qualidade e regularidade;

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e ainda, de acordo com os termos dos Artigos 268 a 272 da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 e da Lei XXX que cria a Agência de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo, no que concerne aos incentivos de inovação, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas à inovação e pesquisa tecnológica na cidade de São Paulo;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público Municipal;

III - a busca permanente de soluções tecnológicas de caráter econômico e social entre o Poder Público Municipal, a iniciativa privada sediada na Cidade de São Paulo e sociedade civil.

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento econômico e social, que priorizem a inovação e a pesquisa tecnológica, que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida da população da cidade de São Paulo;

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE SÃO PAULO NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 5º - O Município e as Agências de Apoio e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação científica e tecnológica envolvendo empresas sediadas na Cidade de São Paulo, ICT, e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo Único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e social, na criação e consolidação de ambientes de inovação, em especial incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 6º - Cada ICT poderá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados obtidos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Para fins de participação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, a ICT deve possuir dentre seus objetivos e finalidades sociais, a implantação do núcleo de inovação tecnológica - NIT, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e licenciamento de tecnologias, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do município, sem prejuízo de outros demais requisitos previstos nas Chamadas Públicas, editais de pesquisa apoiados pela ADSAMPA, com recursos do Fundo SP - INOVA.

Art. 8º - A ICT poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio celebrado com a empresa sediada na cidade de São Paulo, beneficiária do Fundo SP INOVA:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com esta conflite.

Parágrafo Único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e

divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Art. 10 - É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da legislação vigente nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. A prestação de serviços prevista neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Art. 11 - É facultado à ICT proteger os resultados das pesquisas diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos os resultados das pesquisas, e empresas parceiras, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Art. 12 - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, seja a título exclusivo ou não exclusivo, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Art. 13 - A Agência de Desenvolvimento de São Paulo - ADSAMPA pode solicitar à ICT, consultado o seu respectivo NIT e respeitadas às condições de sigilo pertinentes, as seguintes informações para subsidiar a formação de políticas de inovação no Município:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da ICT;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da ICT;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V - os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia e/ou de licenciamento celebrados e seus ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

VI - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pela ICT, suas incubadas, e parques tecnológicos;

VII - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 14 - As ICT, na elaboração e execução de seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação, por meio da manutenção do NIT, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º, além do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata este artigo, percebidos pela ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO III

DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15 - As ICT municipais deverão criar seu núcleo de inovação tecnológica própria ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICT, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas, na cidade de São Paulo;

Folha 21
Proc. nº 01.030713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;

IV - participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para atendimento das disposições desta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor e ou pesquisador independente da adoção de invenção;

VI- promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis da proteção pela legislação de propriedade intelectual;

VIII - acompanhar junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição;

IX - incentivar a formação de parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 16 - O pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, na forma de seu regulamento, envolvido na execução das atividades previstas no caput do artigo 7º, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de Apoio ou de Desenvolvimento.

§ 1º A bolsa de estímulo à inovação de que trata este artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por Agência de Desenvolvimento, constitui-se em doação civil aos servidores da ICT para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, cujos valores sejam identificados, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17 - O pesquisador público da ICT, na forma de seu regulamento, envolvido nos projetos e prestação de serviços, respectivamente artigos 9º e 10º desta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicados a espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata o caput deste artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, como ganho eventual.

Art. 18 - É assegurado ao pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, que seja criador, a participação nos resultados de projetos gerados nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, seja para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, detentor ou autor, que à título de incentivo, poderá perceber o valor equivalente ao percentual entre 5% (cinco por cento) e 33% (trinta e três por cento) dos ganhos efetivos, de acordo com o estabelecido em regulamento interno da ICT, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe, inclusive alunos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação, devendo ser dividida em proporção a ser definida por meio de instrumento específico celebrado pela equipe de pesquisa.

§ 2º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam qualquer título, ou tipo de vínculo entre o aluno e a ICT.

Art. 19 - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público serão reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados a novas tecnologias, da qual seja o criador.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO CRIADOR INDEPENDENTE

Art. 20 - Ao criador independente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, com a finalidade de elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização e comercialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto que trata o caput deste artigo pode incluir a proteção da criação.

§ 3º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre sua adoção, mediante contrato.

§ 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo. Decorrido este prazo, sem que a ICT tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º Adotada a invenção pela ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro a serem ajustados em regulamentos e acordos específicos.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente, respeitada a legislação vigente.

§ 2º A concessão do apoio financeiro prevista neste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º A concessão de recursos humanos, mediante participação do servidor público ou empregado público municipal, das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade à qual estiver subordinado, no qual serão definidas as condições da cooperação, observadas as disposições estatutárias e regimentais pertinentes.

§ 4º Durante o período de cessão, de acordo com o § 3º deste artigo, é assegurado ao servidor público ou empregado público municipal o vencimento do cargo efetivo, ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver subordinado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a

Folha 20
Proc. nº 0-0307/92
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

celebração de termo próprio que estabelece as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 6º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais da legislação.

Art. 22 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão, em matéria de interesse público, contratar empresa idônea, consórcio de empresas e entidades locais, regionais e nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deverá prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como regulamentar os direitos referentes à propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo, ainda, o direito de uso para fins de exploração comercial dos resultados, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo a criação intelectual pertinente a seu projeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada por até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou dar-se por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

Art. 23 - Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas com sede e administração do município de São Paulo, respeitadas as legislações vigentes que regem a matéria.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação, para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 2º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como recursos alocados às ações referidas neste artigo e

aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES DE INOVAÇÃO, TECNOLÓGICA E FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 24 - O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar minoritariamente do capital social de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 25 - Fica autorizada a participação de fundos mútuos de investimento no SMCTI, em conjunto com organizações cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo Único. Os referidos fundos, para a participação no SMCTI, deverão obedecer às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VIII

DO PARQUE TECNOLÓGICO E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 26 - O Município, em parceria com o Estado, por meio do Decreto nº 50.504 de 06 de fevereiro de 2006, e dentro do contexto de sua política municipal de ciência, tecnologia e inovação, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de base tecnológica e empresas inovadoras como partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos, pesquisa e apropriação dos novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.

Parágrafo Único. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente poderão, a critério do município, participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, incubadora de empresas de base tecnológica ou arranjos produtivos pertencente ao Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e à Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO - SP INOVA

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação - SP INOVA, destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

Art. 28 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação - SP INOVA:

I - recursos fiscais:

- a) - percentual dos recursos advindos do ISS - Imposto Sobre Serviços, proveniente das empresas tributadas pelo município de São Paulo;
- b) - transferências de origem fiscal do Governo Federal e do Governo Estadual no âmbito das Leis de Inovação e correlatas, voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de atividades nas áreas de C&T;
- c) - doações e subvenções recebidas de entidades públicas ou privadas.

II - recursos de origem financeira:

- a) - recursos financeiros de Origem Federal ou Estadual, nas modalidades de empréstimo e financiamento, participação acionária e operações de fundos não reembolsáveis.

Folha 023
Proc. nº 07.03071/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b) - recursos financeiros de Origem Externa, voltados ao apoio do setor privado.
- c) - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- d) - recursos advindos da exploração das propriedades intelectuais geradas em projetos fomentados pela SP INOVA.

e) - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do SP INOVA, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 29 - Para fins desta Lei constitui objeto da destinação dos recursos do SP INOVA, o apoio a programas, projetos e atividades para o fomento da inovação tecnológica, compreendendo os projetos para fomento dos processos de inovação de empresas e gestão social, a pesquisa aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa para inovação.

Art. 30 - Os recursos do SP INOVA, referentes às receitas previstas no art. 30 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs em cooperação com empresas sediadas no Município de São Paulo;
- b) subvenção econômica para microempresas e empresas de pequeno porte cujo faturamento anual não ultrapasse o disposto no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados no Simples Nacional e sediadas no Município de São Paulo.

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito destinadas às empresas sediadas no Município de São Paulo;

d) apoio ao ambiente de inovação como o desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, incubadoras de empresas, e laboratórios de uso compartilhado.

§ 1º - Os recursos não reembolsáveis que trata o inciso I deste artigo, serão realizados na forma de apoio direto e de acordo com as Chamadas Públicas de Projeto, limitado ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

§ 2º - Poderão receber os recursos não reembolsáveis do Fundo SP INOVA, as ICT's diretamente ou por meio de Instituições de Apoio - IA, para realização de projetos em parceria com empresas sediadas na cidade de São Paulo que exerçam atividade econômica diretamente ligada ao escopo do projeto.

§ 3º - A empresa participante do projeto deverá figurar como interveniente no Convênio de Colaboração Financeira no âmbito do Fundo SP INOVA e, exceto quando se tratar de micro ou pequena empresa deverá contribuir financeiramente com no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

II - reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital na forma de regulamento, para:

- a) - provisão de contra partidas para a formação de garantias exigíveis em repasses por instituições financeiras do país e do exterior;
- b) - financiamento para empresas cujo faturamento anual seja superior ao das microempresas e empresas de pequeno porte definidas no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 31. - O Fundo SP INOVA terá um Conselho de Orientação Técnica - COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMCT&I na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica - COT será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

I - 2 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 2º - Os membros do Conselho de Orientação Técnica - COT serão designados por portaria do Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho de Orientação Técnica - COT não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 32 - O Conselho de Orientação Técnica - COT terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do CMCT&I na elaboração dos planos anuais de captação e na fixação do percentual anual de utilização dos recursos captados;

II - avaliar e dar parecer financeiro sobre projetos de aplicação dos recursos captados;

III - analisar e dar parecer sobre as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do SP INOVA;

IV - assessorar o CMCT&I na tarefa de preparar as propostas para o Orçamento do Município, no que diz respeito à execução das políticas voltadas à ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Com vistas ao desenvolvimento das atribuições do Conselho de Orientação Técnica - COT, a Secretaria de Finanças deverá:

I - fazer publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Município o volume de recursos recebidos pelo SP INOVA provenientes de transferências e doações;

II - informar ao COT, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 33 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo SP INOVA abrange:

I - os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

II - a contratação, fiscalização e controle dos serviços de locação de veículos para o funcionamento do conselho;

III - a celebração, supervisão e pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho que onerem recursos do Fundo;

IV - a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo.

Parágrafo único - Em decorrência da gestão administrativa do SP INOVA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho deverá apresentar mensalmente ao CMCT&I relatório das despesas do Fundo.

Art. 34 - Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCT&I, consultado o Conselho de Orientação Técnica - COT:

I - definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo Fundo do SP INOVA;

II - encaminhar relação de propostas a serem apresentadas nas plenárias de Orçamento à respectiva Coordenadoria.

Parágrafo único. Todas as despesas, que porventura onerarem recursos do Fundo SP INOVA deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação - CMCT&I.

Art. 35 - Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMCT&I, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

§ 1º - Os critérios referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada pela maioria dos membros do CMCT&I.

§ 2º - A avaliação dos resultados do projeto poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas, ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento do ano posterior.

Art. 36 - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se, por projeto, o conjunto de ações que abrangam medidas de apoio de fomento, de proteção e de defesa da propriedade intelectual, de bens, processos, produtos ou serviços, derivados da pesquisa tecnológica aplicada, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo Fundo SP INOVA, tendo como beneficiários segmentos das áreas ligadas à ciência, tecnologia e à inovação, em caráter complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução,

Folha 24
Proc. nº 01.0301/13
Isis Duarte Rodrigues
R.F. 11.207

serem incorporadas à rede pública de serviços regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 1º do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único: A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao término da sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 37 - Os trâmites para celebração do convênio deverão seguir as seguintes regras:

I - a empresa e a ICT deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua existência e regularidade, como os Contratos ou Estatutos Sociais e ata de eleição e posse da diretoria em exercício, todos registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social, conta bancária específica para o convênio; e registro no Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação;

II - o plano de trabalho, que deverá conter cronograma físico-financeiro, nos termos da Lei no 8.666/83, será apresentado com a carta de anuência do CMCT&I, bem como com as cópias da resolução do Conselho, e dos pareceres do COT;

III - os termos do convênio terão prazo de vigência de no máximo 1 (um) ano, renováveis somente na hipótese do § 6º do artigo 22 desta Lei;

IV - a execução dos projetos conveniados deverá ser submetida a avaliações trimestrais pelo CMCT&I, que condicionarão os pagamentos futuros;

V - o convênio do projeto poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) descumprimento de qualquer disposição prevista em suas cláusulas, mediante denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

b) - a qualquer tempo, por mútuo acordo, mediante lavratura do Termo de Rescisão;

c) - unilateralmente, de pleno direito, à critério da Administração, por irregularidades constatadas, referentes à administração dos valores recebidos, à execução do plano de trabalho aprovado ou ao cumprimento dos critérios estabelecidos pelo CMCT&I, que será cientificado a respeito;

VI - o não cumprimento das cláusulas do convênio, bem como a inexecução total ou parcial do plano de trabalho aprovado, constituem irregularidades passíveis das seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente e/ou progressivamente, além de outras previstas nas normas internas de cada Secretaria Municipal:

a) - advertência formal;

b) - suspensão de pagamento;

c) - rescisão do convênio;

VII - constatada a ocorrência de irregularidades, a instituição civil conveniada deverá ser cientificada, mediante notificação exarada pelo órgão competente da Secretaria afim, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

VIII - a associação civil conveniada deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade, justificativa e proposta de correção sujeita à apreciação e decisão da Administração;

IX - a liberação do pagamento será feita após a correção das irregularidades apontadas, ou da aceitação formal de proposta de correção, com prazos determinados;

X - a cópia da notificação de irregularidades, devidamente assinada pelas partes, a justificativa e a proposta de correção integrarão o processo administrativo de convênio.

CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 38 - Fica instituído o regime especial de tributação para o Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para fins de incentivos à Inovação na cidade de São Paulo.

Art. 39 - Ficarão isentas do recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS e do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as pessoas jurídicas, sediadas na cidade de São Paulo, que tenham como finalidade precípua a pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que dos resultados apurados em cada exercício, efetuadas as deduções previstas em lei, aplique o saldo remanescente, nos termos da legislação vigente, em programas de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico nos campos da pesquisa básica e aplicada.

Parágrafo Único - O Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S.A - IPT, na consecução de seus objetivos institucionais e estatutários, por se enquadrar integralmente no disposto no caput deste artigo, ficará isento do recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS e do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 40 - As Empresas Inovadoras, as de Base Tecnológica - EBT, as Incubadoras de Empresas, assim como os Parques Tecnológicos, definidas no art. 2º a lei, desde que sediadas na cidade de São Paulo, poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano devido.

II - redução do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 41. - A redução do pagamento do Imposto Sobre Serviços disposto no art. 43, inciso II da presente lei não ultrapassará o máximo de 60% (sessenta por cento) garantindo tributo mínimo de 2% (dois por cento).

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal disciplinará em XX (XX) dias os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 40 a 44 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - As ICT e os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para sua administração e gestão de sua política de inovação e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de processos e tecnologias, de acordo com o estabelecimento desta Lei.

Art. 44 - Na aplicação do disposto desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas da cidade de São Paulo, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo local, de recursos humanos em número suficiente e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro, pequeno e médio porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do município de São Paulo.

Art. 45 - Para fazer jus aos benefícios previstos na presente Lei, as ICT deverão ajustar seus estatutos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 46 - O Município regulamentará a presente Lei, em especial a forma de concessão de subsídios e incentivos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 25
Proc. nº 070308174
Isis Duarte Rodrigues
R. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00201/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do concurso ‘SP Apps’, e dá outras providências”

Art. 1º - Fica criado o Concurso “SP Apps”, nos termos do Artigo 22, § 4º, da Lei 8666/93, que premiará os aplicativos que viabilizem o acesso à informação das ações governamentais de maneira mais fácil e a melhoria da qualidade de vida de uma maneira em geral na cidade de São Paulo, através da busca de soluções simples para os problemas cotidianos.

Parágrafo único: O Concurso “SP Apps” tem como objetivo incentivar a inovação e a criação de uma nova propriedade intelectual com, potencial comercial por indivíduos, empresas em lançamento, pequenas empresas e organizações.

Art. 2º - Poderão participar do Concurso “SP Apps” toda população brasileira, desde que, maior de 16 (dezesseis) anos, inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou ainda grupo de pessoas e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - A participação se efetivará com a inscrição do candidato em sítio eletrônico a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não são elegíveis para receber prêmios em dinheiro, podendo apenas participar e receber o reconhecimento da Prefeitura Municipal de São Paulo:

I - os servidores públicos municipais;

II - Entidades paraestatais;

III - Familiares dos jurados até o terceiro grau de parentesco.

Art. 3º - Os aplicativos apresentados no concurso deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais móveis.

Art. 4º - O Concurso “SP Apps” terá periodicidade anual e será promovido pelo Poder Executivo Municipal.

I - O período de envio dos projetos será de 01 de janeiro ao dia 31 de maio, até as 23h00min, horário de Brasília, de cada ano.

II - O período de avaliação consistirá do dia 01 de junho ao dia 5 de julho, até as 23h00min, horário de Brasília, de cada ano.

III - O resultado final do concurso ocorrerá sempre no segundo domingo de julho do respectivo ano.

Art. 5º Serão escolhidos, através de voto popular, os 100 primeiros melhores projetos, disponibilizados em sítio próprio na rede mundial de computadores.

I - Deverão ser escolhidos 25 jurados, servidores público ou não, de diferentes camadas da sociedade e expoentes da área tecnológica para avaliar os projetos finalistas.

II - Se um concorrente receber votos múltiplos e / ou irregulares do mesmo usuário ou usuários, incluindo votos gerados por um robô, script, programa, macro ou outros meios automatizados, pagar ou oferecer qualquer tipo de contrapartida para receber votos, será desclassificado.

Art. 6º - Serão critérios para avaliação dos aplicativos apresentados:

I - Qualidade da ideia do aplicativo, no tocante a sua criatividade e originalidade;

II - Potencial impacto de melhoria do bem estar social dos moradores, empresas e turistas da cidade de São Paulo;

III - Facilidade de uso e implantação do recurso; e

IV - Implantação da ideia do aplicativo, incluindo a experiência do usuário e design.

Art. 7º - Serão desclassificadas as inscrições de conteúdo ilegais; que difamar, ameaçar uma comunidade específica na sociedade ou incitar à violência; que conter linguagem ordinária ou violenta; ou conter referências de caráter obsceno, pornográfico ou sexual.

Art. 8º - O concurso a que se refere esta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, no prazo mínimo de 45 dias de antecedência do lançamento do concurso conforme o art. 4º desta Lei e dispositivos da Lei Federal 8666/93, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

Parágrafo único - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Art. 9º - O modo de envio dos aplicativos pelos candidatos, divulgação do concurso e as premiações ficarão a cargo do órgão competente a ser designado pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 26
Proc. nº 01.030/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.204

PROJETO DE LEI 01-00288/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal utilizarão preferencialmente programas com códigos-fonte abertos de informática, conforme as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Entende-se por programa com código-fonte aberto de computador aquele cuja licença de uso não restrinja sua distribuição, cessão, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento, adequação ou melhor funcionamento.

Parágrafo único. Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 3º As condições de aquisição, treinamento e suporte serão feitas por meio de processos próprios para cada caso e de acordo com a legislação referente às licitações, observando-se sempre a premissa de igualdade de competição, sendo vedado qualquer privilégio nos objetos de licitação pública.

Art. 4º Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais no formato do artigo 2º e parágrafo único desta Lei e, preferencialmente, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format - ODF).

Art. 5º Administração Pública Municipal não poderá requerer dos cidadãos a transmissão de dados aos sistemas públicos informatizados em mídias cujos arquivos só possam ser produzidos e/ou transcritos a partir de programas em desacordo com o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º A aquisição de programas de informática não caracterizados como programas abertos, nos termos desta Lei, somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da inexistência ou ineficiência de programas de informática que pertençam ao mesmo segmento e que atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica referida neste artigo deve ser feita por técnicos do órgão ou empresa de Administração Pública que utilizará o programa de informática que não atende ao disposto no parágrafo único e no caput do artigo 2º desta Lei, e deve ser acompanhado de parecer técnico de uma entidade não governamental vinculada às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICS) que ateste tal fato.

Artigo 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal referidos no art. 1º desta lei devem apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta lei, um Plano de Transição que preveja a substituição dos programas de informática que não estejam de acordo o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Os Planos de Transição devem obedecer os seguintes prazos, contados a partir da aprovação desta Lei:

I - Prazo para o início da transição inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - Prazo para o término da transição inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Planos de Transição devem conter as condições de treinamento dos funcionários para a utilização dos programas abertos de informática.

Artigo 8º Os projetos de implantação de programas de computador em andamento, com dotações orçamentárias já especificadas e que utilizam programas que não atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei, devem apresentar adicionalmente previsão de migração para tal, no prazo estipulado no artigo 7º.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no caput deste artigo os projetos não iniciados, que devem sofrer revisão de custos e de tecnologia a ser utilizada.

Art. 9º O Município poderá ofertar em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 23
Proc. nº 270302/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/07/13 às 11h00
Andre' Manoel RF 11.264

Andre' Manoel

A. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Seia da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 23/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

24/07/13

16

Isso

01/08/13 - 10

[Signature]

Segue	<i>W</i>	juntado	<i>S</i>	nesta data
Documento	<i>S</i>	a papel de Informação		
Rubricado	<i>S</i>	por folha	<i>S</i>	no 232
Em	04	de	10	de 2013
João Carlos Dias Claves				
Técnico Administrativo				
RN 11338				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.
nº 01-307 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/330

16 - PAR
16-02056/2013

pl0307-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/13**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido, como veremos a seguir.

De acordo com a justificativa ao projeto, software livre é aquele "fornecido aos seus usuários com a liberdade de executar, estudar, modificar e repassar, com ou sem alterações, sem que, para isso, os usuários tenham que pedir permissão ao autor do programa".

Por outro lado, os programas cujo código fonte seja considerado "fechado" são aqueles em que a empresa proprietária cobra licença para utilização, não possibilitando que seja copiado, distribuído ou alterado, tal como o sistema operacional *Windows*.

A propositura pretende que os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta utilizem os programas abertos de informática.

Sob o aspecto formal, o projeto, ao obrigar a utilização de determinado produto pela Administração Municipal, versa sobre normas específicas sobre licitação e contratos administrativos, acerca das quais há competência municipal para legislar.

De fato, de acordo com o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do mencionado artigo 22, XXVII, da Carta Magna é o de que é permitido aos Estados e Municípios legislar para complementar as normas gerais ditadas pela União, a fim de adaptá-las à sua realidade, desde que sempre seja respeitada a seguinte premissa: a igualdade de condições de todos os concorrentes, estatuída pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

**"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - MG.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0307-13

Folha nº 29 do proc.
nº 01-307 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536

VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal" (Recurso Extraordinário 423.560, DJe 19/06/2012).

Ainda sobre a competência municipal para legislar sobre licitações e contratos administrativos, merece destaque a lição de Angélica Guimarães, na obra "Competência Municipal em Matéria de Licitações e Contratos Administrativos":

"A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, I e II, atribui, repita-se, aos Municípios duas espécies de competência legislativa, quais sejam: privativa para matéria de interesse local e suplementar para as matérias de interesse material comum aos demais entes federados, cabendo ao aplicador da norma determinar o conteúdo material da competência legislativa municipal, sem olvidar a estrutura do sistema jurídico brasileiro e a consequente distinção entre normas de caráter nacional e as federais e locais.

Sem dúvidas, em matéria de licitações e contratos não há que se discutir a competência municipal suplementar, e como o legislador erroneamente entendeu por capitular no mesmo diploma legal, também a gestão de bens públicos, que como dito é matéria eminentemente de prevalente interesse local e tipicamente de Direito Administrativo, neste ponto, dentre outros, asseveramos a competência privativa do Município". (pág. 214)

Destarte, sob o aspecto formal, entendemos que a propositura insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal, bem como art. 13, I, da Lei Orgânica), sendo que a iniciativa para o processo legislativo é respaldada pelo art. 37 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0307-13

Folha nº 30 do proc.
nº 01-207 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

No mérito, a contratação de softwares livres tem amparo no ordenamento jurídico, desde que não ofenda a igualdade de condições de todos os concorrentes, em consonância com o disposto pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Para tanto, o projeto deve deixar claro que não se está privilegiando um produto em detrimento do outro, mas sim uma **forma de contratação**.

Nesse sentido, sugerimos a apreciação do substitutivo abaixo, a fim de deixar claro que, na hipótese de aprovação do projeto, qualquer empresa do ramo da informática que queira participar do certame poderá fazê-lo, desde que informe o código fonte e permita a cópia, distribuição ou alteração independentemente do pagamento de licença.

Além disso, convém deixar claro no projeto a possibilidade de aquisição de programas de informática não caracterizados como abertos, mediante a apresentação de justificativa técnica, a fim de não ofender o princípio da eficiência.

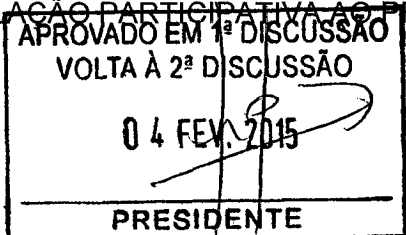
Por derradeiro, convém salientar o disposto pela Lei Municipal nº 14.668/2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital. A mencionada lei, em seu art. 4º, III, estabelece expressamente como princípio da Política Municipal de Inclusão Digital a **opção preferencial pelo software livre**.

Merece destaque, outrossim, o site <http://www.softwarelivre.gov.br/casos-de-sucesso>, que elenca os casos de sucesso de migrações e implementações de software livre em qualquer nível. Percebe-se que vários órgãos do Governo Federal têm migrado para os programas de dados abertos, com vistas a possibilitar maior inclusão digital.

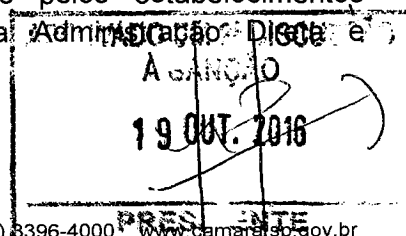
Portanto, há amparo legal ao presente projeto de lei, nos termos do substitutivo abaixo, que visa excluir o art. 4º, por entender que a oferta de programas de capacitação trata-se de medida de organização administrativa, de competência privativa do Executivo, bem como incluir a previsão de possibilidade de aquisição de programas de informática não caracterizados como abertos, mediante a apresentação de justificativa técnica.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 307/13



Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0307-13

Folha nº 31 do proc.
nº 81-307 de 20 13
João Carlos Dias Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11312

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.

§ 1º O formato padrão de documentos que operam nos equipamentos de informática dos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo deverão ser livres de restrição proprietária.

§ 2º Caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, mediante justificativa prévia, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercâmbio entre os sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

Art. 2º Entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando, ao usuário, acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

Parágrafo único. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 3º A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II - sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º Quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos programas abertos em determinada contratação, a Administração Pública poderá adquirir, mediante concorrência prévia, programas de informática não caracterizados como abertos, desde que haja a apresentação de justificativa técnica.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0307-13

Folha nº 32 do proc.
nº 01-307 de 2013
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1636

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 02/10/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/10/13

Pág. 189 Col. 4

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

A Comissão de Adm.

Em 04/10/13

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15/10/13 às 13:50

[assinatura] RF

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18/10/13 [assinatura]

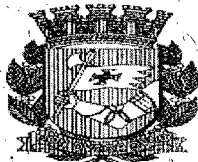
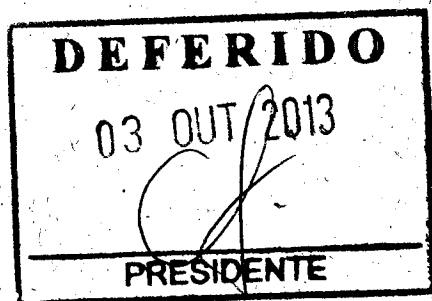
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Reg. nº de de de de de

Arquivado em de de de de de

Nº 33 a 36 Em 27/11/13

Maria de Fátima Moreira
100.715-309-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 de
Processo nº 04-307/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

VEREADOR EDUARDO TUMA

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01949/2013

Venho, mui respeitosamente, perante o Nobre Colega, o Vereador Reis, requerer a coautoria no Projeto de Lei 307/2013 que “Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos”.

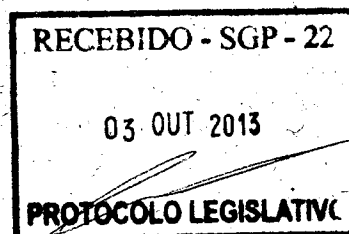
Por oportuno, renovo meus votos de estima ao ilustre Edil.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Ciente e de acordo com o Requerimento, subescrevo.

**REIS
VEREADOR**

04 OUT 2013



A Comissão de:

Justiça
08/10/2013
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/10/2013 às 17h00

Andre Macan RF 11.264

A Comissão de

Em 25/10/13

Adm
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 307/13

16 - PAR
16- 02573/2013

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 307/2013.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, "*dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos*".

De acordo com a iniciativa, os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.

Dispõe que o formato padrão de documentos que operam nos equipamentos de informática dos referidos estabelecimentos deverão ser livres de restrição proprietária. Dispõe também, que caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercâmbio entre os sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

De acordo com a iniciativa, entende-se por programa de computação de código aberto, aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando, ao usuário, acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação. Estabelece que o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor. Estabelece também, que a licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

Estabelece ainda, que não poderão ser utilizados programas cujas licenças:

- I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
- II - sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
- III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Dispõe ainda, que o Município deverá ofertar programas de capacitação em estabelecimentos de ensino com cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições.

17 - RELCOM
17- 02617/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 307/13

Folha nº 35 de
Processo nº 01-307/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que as vantagens desse sistema de computação são inúmeras. Sua implantação pode sair muito mais barata do que a implementação de sistemas com propriedade registrada. Além disso, o sistema operacional é muito confiável, e a manutenção também, o que permite a inclusão digital para muitos que nem têm acesso a tecnologia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, nos termos de substitutivo apresentado objetivando excluir o art. 4º do projeto original, por entender que a oferta de programas de capacitação é medida de organização administrativa, de competência privativa do Executivo, bem como, para incluir previsão de possibilidade de aquisição de programas de informática não caracterizados como abertos, mediante a apresentação de justificativa técnica.

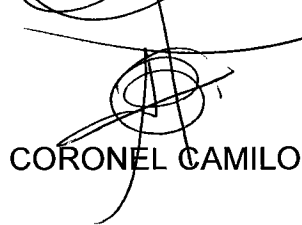
Considerando o interesse público de que se reveste a proposta, para que a Administração Municipal ganhe em termos de economia no pagamento de licenças e também na liberdade de gestão para adaptar os sistemas às suas necessidades, esta Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

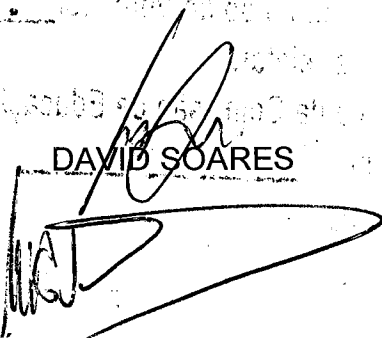
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/2013


GILSON BARRETO


ALFREDINHO
Relator


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/12/13

Pág. 100 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 03/12/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 04.12.13 às 18:10

RF

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Florencio Peres

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 06/12/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º artigo 23 do RI.

Redistribuído ao Vereador Claudio de Souza

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 03/04/2014

Presidente

V. 36 V. 08 101 14

Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-00440/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Reis, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade, com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a iniciativa se reveste de mirabolante sapiência e senso de inominável sensibilidade no que tange a inclusão digital na seara paulistana. Trata-se, deste modo, de perfeita noção das iniquidades sociais tão graves que solapam as estruturas urbanas e implacavelmente cerceiam a tão propalada liberdade de acesso à informação.

Em face do exposto, **favorável o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

07.05.14


EDIR SALES

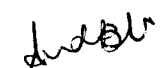
REIS
Presidente


ELISEU GABRIEL


CLAUDINHO DE SOUZA-relator

OTA


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI

17 - REL.COM
17-00450/2014

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09, 05, 14
página 91 coluna 3
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS
Em 09, 05, 14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/14 às 15h
RF _____

Elaine Gonçalves Saviani
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Abou ANN

Para retornar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09, 06, 14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 37/38 Em 18/08/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00971/2014
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2013

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis e do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre o emprego prioritário de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. Entre outras determinações, a propositura estabelece que:

- i) programa de computação de código aberto é aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restringe sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação;
- ii) o formato padrão de documentos adotado nos computadores utilizados pela administração pública deve ser livre de restrição proprietária;
- iii) em caso de necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, será dada preferência para aqueles que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercâmbio entre os sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto;
- iv) o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor;
- v) a licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original;
- vi) não poderão ser utilizados programas cujas licenças: impliquem qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos; sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição; restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente;
- vii) O Município deverá ofertar programas de capacitação em estabelecimentos de ensino com cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que visa excluir do texto da propositura dispositivo que trata da oferta de programas de capacitação pelo Município, por considerar que a mesma é medida de organização administrativa, de competência privativa do Executivo. Além disso, inclui a previsão de possibilidade de aquisição de

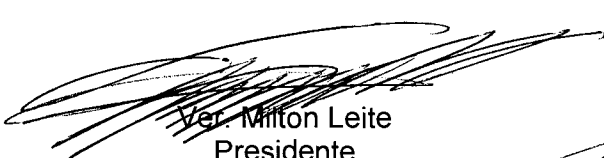


programas de informática não caracterizados como abertos, mediante a apresentação de justificativa técnica.

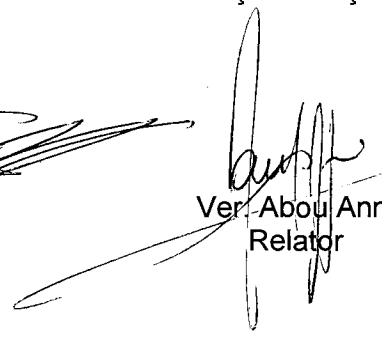
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/08/2014



Ver. Milton Leite
Presidente



Ver. Abou Anni
Relator



Ver. Adilson Amadeu

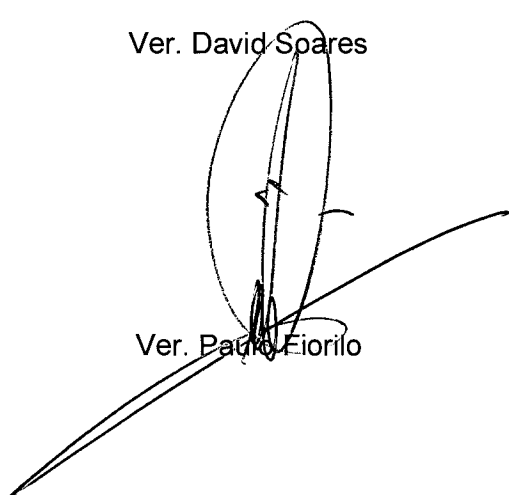


Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko



Ver. Paulo Fiorillo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16.10.14

Pág. 84 Col. 389

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A SGP-2 1

São Paulo, 18/10/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 39 a e
folha de informação sob
nº 10/02/2015

Gláucia Barros
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51639

- “PL 307/2013, dos Vereadores EDUARDO TUMA (PSDB) E REIS (PT). Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao 307/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 40 a 41 e
folha de informação sob
nº 41. 21/10/16

Marcia Gazott
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

- "PL 398/2011, do Vereador QUITO FORMIGA (PSDB). Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para deficientes físicos às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ao PL 398/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 307/2013, dos Vereadores REIS (PT) E EDUARDO TUMA (PSDB). Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 307/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Adio, de ofício, os itens 135, 136, 137, 138, 139 e 140 da pauta.

Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0307 de 2013

21/10/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 81.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 30 a nº 32 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 395ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 19 de outubro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

21/10/2016

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

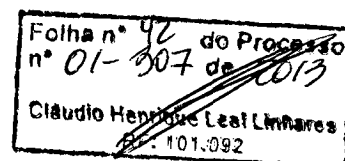
10.000

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 42 a 45 e folha de
informação sob n° 46
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2370/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 307/13, de autoria dos Vereadores Reis e Eduardo Tuma, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chl



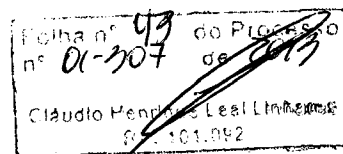
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 30/32 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 307/13)

(VEREADORES REIS – PT e EDUARDO TUMA – PSDB)



Dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.

§ 1º O formato padrão de documentos que operam nos equipamentos de informática dos estabelecimentos dispostos no "caput" deste artigo deverão ser livres de restrição proprietária.

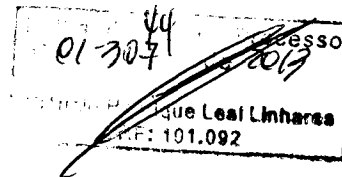
§ 2º Caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, mediante justificativa prévia, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercâmbio entre os sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

Art. 2º Entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando, ao usuário, acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

Parágrafo único. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 3º A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados, assim como a sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados programas cujas licenças:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;

II - sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;

III - restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 4º Quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos programas abertos em determinada contratação, a Administração Pública poderá adquirir, mediante concorrência prévia, programas de informática não caracterizados como abertos, desde que haja a apresentação de justificativa técnica.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

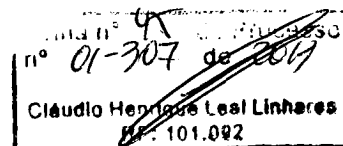
Câmara Municipal de São Paulo, 19 de outubro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

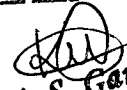


São Paulo, 24 de outubro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2370/2016, de 19/10/2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 307/13, de autoria dos Vereadores Reis e Eduardo Tuma.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/10/16


Kátia M. S. Garcia
RF: 799.687.0
Aux. de Gabinete
SGM/ATL/BIBLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-307 de 20..... 13..... 21, 11, 16 (a)

Cláudio Henrique Loureiro
Presidente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/11/2016, pág. 03, col. 1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 21/11/2016.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 47 - 21/11/2016


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47
do processo 01-307 de 2013 21/11/2016

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em 21/11/2016
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329